

A. I. Nº - 279268.0095/01-0
AUTUADO - SUPRIMEQ INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO FAZENDÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Considerando que a mercadoria se fazia acompanhar do respectivo documento fiscal, e restando comprovado que o contribuinte na condição de microempresa encontrava-se inscrito no cadastro fazendário no SIMBAHIA, e que houve apenas falta de comunicação da mudança de endereço do estabelecimento, a exigência do tributo tornou-se inexigível, convertendo-se em multa por descumprimento da obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/2001 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.437,71 mais a multa de 60%, sob acusação de aquisição de mercadorias em operação interestadual, destinadas a estabelecimento não inscrito no cadastro fazendário no endereço constante no Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06 a 08.

O autuado em seu recurso às fls. 34 a 37, preliminarmente informa que opera no ramo de comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, sendo enquadrado como microempresa e inscrito no SIMBAHIA. Informa que adquiriu da empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, sediada no Paraná, 01 kit para Emenda S421 e 01 máquina de Emenda de Fibra Ótica S199, e que o imposto de sua competência foi pago na Nota Fiscal nº 041740.

Em seguida, reconhece que realmente na data da lavratura do Auto de Infração encontrava-se em situação irregular por desatualizado o endereço de seu único estabelecimento, pois consta no cadastro fazendário inscrito no endereço à Rua Nova de São Bento, 101, loja 205, Centro, quando, desde outubro do ano 2000 que havia mudado o estabelecimento para a Rua Dom Basílio Mendes Ribeiro, 113, Ondina, Salvador, Bahia. Com esse argumento, o defendant alega que o enquadramento e a tipificação constante no Auto de Infração não condizem com o fato ocorrido, entendendo que por ter deixado de proceder às alterações cadastrais junto à SEFAZ/BA, estaria sujeito à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 915, inciso XV, alínea “g” do RICMS/97 equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UPF-BA. Informa que após tomar conhecimento da apreensão da mercadoria regularizou seus dados cadastrais.

Prosseguindo, o autuado alega que por ter optado pelo SIMBAHIA vem recolhendo o imposto na forma prevista na legislação, e que também presta serviços de instalação e manutenção de rede lógica de computadores. Diz que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 041740 destinavam-se ao seu ativo permanente para utilização em emendas de cabos de fibras óptica, e nessa condição estaria dispensado do pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 7.357/98.

Diz, mais, que o fato de não ter comunicado sua mudança de endereço não houve qualquer prejuízo para o erário público, dada a sua condição de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, não implicando a infração em falta de recolhimento do imposto ou qualquer outro benefício ao seu estabelecimento.

Após estas considerações, o defendente reconhece ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, em razão de seu pedido de inscrição estadual ter sido protocolado após o início da ação fiscal, argumentando que não agiu propositalmente com essa intenção. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal no tocante à obrigação principal.

Na informação fiscal à fl. 67, o autuante após analisar os argumentos defensivos e a documentação apresentada, concorda com a procedência parcial de sua ação fiscal, por entender que não cabe a exigência do tributo por descumprimento da obrigação tributária principal, mas seria devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UPF-BA.

VOTO

Conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências constante às fls. 06 a 08, as mercadorias foram apreendidas no Posto Fiscal Aeroporto, em razão de constar no Conhecimento Aéreo nº 62 34980-3 e na Nota Fiscal nº 041740 (doc. fls. 10 e 11) como endereço do estabelecimento a Rua Dom Basílio Mendes, 113, Conj. 112, Ondina, enquanto que o mesmo encontrava-se inscrito no cadastro fazendário sob nº 38.245.080, com endereço na Rua Nova de São Bento, 101, nesta Capital.

Na análise das peças processuais, verifica-se que realmente a irregularidade apontada está devidamente caracterizada nos autos, cujo autuado reconhece que no momento da ação fiscal realmente encontrava-se com sua inscrição cadastral irregular. Diante de tal fato, observo que o procedimento do autuante em exigir o imposto naquele momento foi correto.

Contudo, considerando as informações e comprovações do autuado de que o seu estabelecimento estava enquadrado como microempresa e inscrito no SIMBAHIA, e a alegação não contestada pelo autuante de que as mercadorias foram adquiridas para integrar o seu ativo permanente, e que nestes termos não houve prejuízo para o Erário Público, entendo que o mais adequado para o caso, por falta de comunicação da mudança do endereço do estabelecimento, é a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Nestas circunstâncias, torna-se indevido o débito exigido no Auto de Infração, convertendo-se a exigência da obrigação principal em descumprimento a obrigação acessória, no valor de R\$400,00, conforme previsto no artigo 42, inciso XV, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0095/01-0, lavrado contra **SUPRIMEQ INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no artigo 42, XV, “g” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR